

PROPOSTA DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024

Emenda modificativa ao Artigo 51 do Projeto de Lei
Complementar nº
EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Apresentação: 10/07/2024 10:08:04.240 - PLEN
EMP 542 => PLP 68/2024
EMP n.542

Art. 1º. Modifique-se o artigo 51, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 51. Os prestadores de serviços de pagamento participantes dos arranjos de que trata o art. 50 deverão segregar, reter e recolher aos cofres públicos, no momento da liquidação financeira da transação de pagamento, os valores do IBS e da CBS fixos e uniformes nos termos do regulamento (split payment).

§ 1º (suprimido).

§ 2º (suprimido).

§ 3º Os valores de IBS e CBS a serem retidos nos termos do caput desse artigo corresponderão à alíquota fixa e uniforme, não superior a 1% (um por cento), sobre o valor da operação paga, creditada ou de qualquer outra forma disponibilizada pelo instrumento de pagamento eletrônico à pessoa jurídica participante do arranjo de pagamento, conforme previsto em regulamento.

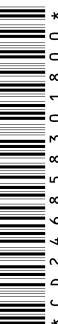
I - Considera-se que a liquidação financeira ocorre apenas após o recebimento efetivo dos valores transacionados pelo arranjo de pagamento, ainda que ocorra liquidação antecipada de recebíveis para a pessoa jurídica participante do arranjo.

I - O percentual de retenção definido em regulamento nos termos deste parágrafo será aplicado independentemente do valor de IBS e de CBS efetivamente incidentes sobre a operação.

(...)

§ 5º (suprimido).

§ 6º (suprimido).



§ 7º No momento da liquidação financeira da transação de pagamento, nos termos definidos no § 3º, o prestador de serviço de pagamento deverá:

I - recolher aos cofres públicos os valores do IBS e da CBS segregados, nos termos do regulamento; e

II – apresentar ao Comitê Gestor do IBS e à RFB as informações sobre os valores retidos de cada participante do arranjo de pagamento e recolhidos nos termos do inciso anterior, nos termos do regulamento.

§ 8º (suprimido).

§ 9º (suprimido).

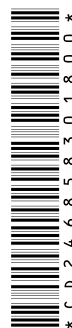
(...)

§ 12 A obrigação de segregação e recolhimento do IBS e da CBS nos termos deste artigo está condicionada à implementação dos procedimentos previstos no caput do art. 50, em prazo a ser estabelecido em regulamento, que poderá ser distinto para cada instrumento de pagamento eletrônico.

(...)

§ 14 (suprimido).

§ 15 O pagamento de que trata o caput ficará suspenso durante o período de renegociação das tarifas públicas previstas nos contratos de longo prazo que asseguram o reequilíbrio econômico-financeiro em razão da instituição do IBS e da CBS, conforme disposto no Capítulo IV, Título IV, Livro I, desta Lei Complementar."



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração e supressão de alguns dispositivos busca esclarecer a operacionalização do regime de split payment e garantir a simplicidade e eficiência na aplicação dos tributos.

A sugestão de supressão de determinados parágrafos é fundamentada pela necessidade de eliminar obrigações acessórias que dificultam a não cumulatividade ampla dos tributos, desvinculando os valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações dos documentos fiscais relacionados ao pagamento. Adicionalmente, propõe-se a adoção de uma alíquota fixa e uniforme, de modo a simplificar o processo e evitar complexidades desnecessárias.

Ajustes na redação são necessários para harmonizar o dispositivo com as alterações sugeridas, que têm por objetivo desvincular o crédito do efetivo pagamento do tributo, superando a lógica de condicionamento documental e tornando o processo mais claro e eficiente. A proposta também visa garantir que o regulamento estabeleça os procedimentos para a segregação e recolhimento dos tributos, assegurando a correta aplicação do regime de split payment, sem impor obstáculos adicionais aos contribuintes.

Por fim, a emenda busca assegurar que o pagamento dos tributos não seja condicionado a comprovações documentais complexas, mas sim a uma alíquota fixa aplicada uniformemente, simplificando a operacionalização do regime e respeitando o princípio da simplicidade tributária.

Deputado JULIO LOPES
(PP-RJ)

